



PUBLICAÇÃO

BS Nº 47 de 23/11/2009

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

NORMA DE EXECUÇÃO/INCRA/DF/Nº 88

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos casos abrangidos pela Portaria/INCRA/nº 12/2006, em que os detentores de imóveis rurais não atenderam a Intimação do INCRA e que, após a realização de diligências, não foram obtidas informações sobre o imóvel rural.

O DIRETOR DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 15 e 22, do anexo I da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinados com os artigos 68 e 128 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, e

Considerando a necessidade de dar encaminhamento aos processos abertos com base nas Portarias nº 558/1999 e 596/2001, abrangidos pela Portaria/INCRA/P/nº 12, de 24 de janeiro de 2006;

Considerando o disposto nas Instruções Normativas/INCRA/nº 9, de 13 de novembro de 2002 e nº 28, de 24 de janeiro de 2006;

Considerando o que estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 40 e 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando a possível inexistência de informação no processo sobre o assento no Serviço de Registro de Imóvel ou sobre a origem do título de domínio;

Considerando que têm surgido inúmeras solicitações das Superintendências Regionais do INCRA questionando sobre o procedimento a ser adotado nesta situação, a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), resolve:

Art. 1º Atribuir aos Superintendentes Regionais do INCRA a responsabilidade pelo cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Norma de Execução.

Art. 2º Determinar que as Superintendências Regionais do INCRA, por meio das Divisões de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR(00)F, realizem diligências junto aos Serviços de Registro de Imóvel, aos Órgãos Estaduais de Terra, bem como outras pesquisas, com a finalidade de obter informações dos imóveis rurais que estão sob Processo Administrativo de Fiscalização Cadastral, cujos detentores não atenderam a Intimação do INCRA.

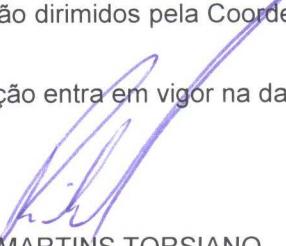
§ 1º Caso não sejam obtidas informações sobre o imóvel rural objeto de cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, depois de esgotado o prazo das diligências efetuadas, esses processos deverão ser encerrados e arquivados.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, deverão permanecer cancelados no SNCR os cadastros dos imóveis rurais abrangidos pela Portaria/INCRA/P/nº 558, de 15/12/1999, alterando-se o motivo para “cancelamento - não comprovação de posse/domínio”.

§ 3º Os cadastros inibidos pela Portaria/INCRA/P/nº 596, de 05/07/2001, que se enquadrem na hipótese do caput deste artigo, deverão ser cancelados no SNCR pelo motivo “cancelamento - não comprovação de posse/domínio”.

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Cadastro Rural do INCRA.

Art. 4º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do INCRA.

  
RICHARD MARTINS TORSIANO